SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240836 - RJ (2026/0241227-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL SERRA DE CARVALHO - RJ204634
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, policial militar acusado de integrar núcleo de segurança de organização criminosa voltada à prática de múltiplos ilícitos, especialmente crimes violentos, contra a administração pública e contra a ordem econômica, no contexto da exploração de jogos de azar. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada, falta de contemporaneidade dos fundamentos, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, requerendo a revogação da custódia preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada concretamente na necessidade de garantia da ordem pública, diante da imputação de integração do agravante em organização criminosa; (ii) estabelecer se o decurso do tempo desde os fatos imputados afasta a contemporaneidade dos fundamentos da custódia cautelar; e (iii) determinar se as condições pessoais favoráveis do agravante autorizam a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na garantia da ordem pública, diante dos indícios de que o agravante integrava núcleo de segurança de organização criminosa voltada à prática de múltiplos ilícitos, circunstância que evidencia risco de continuidade ou reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA60523126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:45
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: b80672c8-f2f7-4d8a-9232-e1317f40d7dc

4. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento cautelar idôneo para a imposição ou manutenção da prisão preventiva, por se enquadrar no conceito de garantia da ordem pública.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da permanência do risco atual e concreto à ordem pública, não sendo afastada pelo simples fato de os delitos imputados terem ocorrido em período anterior à decretação da custódia, quando permanecem hígidos os fundamentos que justificaram a medida.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, residência fixa, idade, histórico funcional e comorbidades, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e demonstrada concretamente a necessidade da custódia.

7. A existência de fundamentação concreta e idônea para a prisão preventiva torna inadequada a substituição da custódia por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:45
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: b80672c8-f2f7-4d8a-9232-e1317f40d7dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240836 - RJ (2026/0241227-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL SERRA DE CARVALHO - RJ204634
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, policial militar acusado de integrar núcleo de segurança de organização criminosa voltada à prática de múltiplos ilícitos, especialmente crimes violentos, contra a administração pública e contra a ordem econômica, no contexto da exploração de jogos de azar. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada, falta de contemporaneidade dos fundamentos, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, requerendo a revogação da custódia preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada concretamente na necessidade de garantia da ordem pública, diante da imputação de integração do agravante em organização criminosa; (ii) estabelecer se o decurso do tempo desde os fatos imputados afasta a contemporaneidade dos fundamentos da custódia cautelar; e (iii) determinar se as condições pessoais favoráveis do agravante autorizam a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na garantia da ordem pública, diante dos indícios de que o agravante integrava núcleo de segurança de organização criminosa voltada à prática de múltiplos ilícitos, circunstância que evidencia risco de continuidade ou reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA60244319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:10
Código de Controle do Documento: e4216b8d-cc9e-40a2-9ab2-d7b218df1ca4

4. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento cautelar idôneo para a imposição ou manutenção da prisão preventiva, por se enquadrar no conceito de garantia da ordem pública.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da permanência do risco atual e concreto à ordem pública, não sendo afastada pelo simples fato de os delitos imputados terem ocorrido em período anterior à decretação da custódia, quando permanecem hígidos os fundamentos que justificaram a medida.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, residência fixa, idade, histórico funcional e comorbidades, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e demonstrada concretamente a necessidade da custódia.

7. A existência de fundamentação concreta e idônea para a prisão preventiva torna inadequada a substituição da custódia por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WASHINGTON FERREIRA DOS SANTOS, contra decisão de fls. 1356-1361, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada não apresentou fundamentação concreta e individualizada quanto aos riscos específicos decorrentes de sua liberdade, afirmando que o capítulo decisório de primeira instância não trouxe uma linha sobre sua situação pessoal de forma detalhada.

Alega ausência de contemporaneidade dos fundamentos, pois sua atuação teria se limitado ao período de fevereiro a novembro de 2019, sem reiteração delitiva, e o suposto líder do grupo estaria preso desde 2024 em presídio federal, sem perspectiva de liberdade, o que afastaria risco atual à ordem pública.

Argumenta, ainda, que as condições pessoais favoráveis — primariedade, quase 31 anos de serviço na PMERJ com elogios e medalhas, residência fixa, idade de 55 anos e comorbidades (hipertensão e diabetes), porte de arma suspenso — afastariam o *periculum libertatis* e recomendariam a substituição por medidas cautelares diversas.

Sustenta, por fim, que seria mero segurança particular, peça substituível, sem envolvimento em crimes violentos, e que outros acusados em processos correlatos tiveram a preventiva substituída por cautelares, inexistindo elementos que indiquem maior periculosidade do agravante ou possibilidade de contato com o líder preso.

Requer o provimento do agravo regimental para submeter o recurso ordinário em *habeas corpus* ao julgamento colegiado e, no mérito, revogar a prisão preventiva, com eventual imposição de medidas cautelares alternativas.

Contrarrazões apresentadas (fls. 1379-1392).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1403-1416).

Documento eletrônico VDA60244319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:10
Código de Controle do Documento: e4216b8d-cc9e-40a2-9ab2-d7b218df1ca4

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 1357-1360):

> [...] O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. Passa-se, portanto, ao exame do mérito.
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 220-223; 225-226; 265; 271):
>
> > Me parece flagrante a contemporaneidade dos fatos que geraram a decretação da prisão.
> > As defesas, naturalmente, dão interpretação do seu interesse ao conceito de contemporaneidade para efeitos de decretação de prisão preventiva.
> > É indiscutível que os fatos investigados balizam o espectro temporal entre os anos de compreendido entre 2016 e 2022.
> > [...].
> > Ora, os fatos novos e contemporâneos que justifiquem a decretação, não devem, necessariamente, ser a causa petendi da denúncia.
> > **Até porque a abstrata gravidade dos fatos narrados na denúncia, de per si e em função do decurso do tempo, não seriam hábeis a justificar o decreto preventivo.**
> > Entretanto, os pressupostos apurados para a decretação da prisão, estes sim são contemporâneos e atuais, não havendo qualquer garantia que, revogada a prisão, não venham a serem repristinados.
> > Como ressaltado na denúncia **a função exercida pelo paciente indicam a reiteração da conduta denunciada até os dias hodiernos, o que, obrigatoriamente, leva à contemporaneidade.**
> > Com efeito, o risco de reiteração (no caso, mais precisamente, de persistência) delitiva é óbvio e inegável, e não fruto de mera especulação ou afirmações genéricas, máxime quando se observa que a conduta atribuída à associação delituosa se protrai no tempo, encontrando-se a mesma em plena atividade. É pueril imaginar que uma vida criminosa, como resta INDICIADO ser a dos acusados, cessará como que por encanto. Não é isso que a realidade demonstra.
> > [...].
> > **Assim é que, no que diz com o periculum libertatis, cumpre gizar que o mesmo resta evidenciado não apenas pela intensa gravidade do delito imputado – compor organização criminosa e associação para o tráfico de entorpecente- e dos que lhe vêm a reboque, que, sem dúvida alguma, por si só, já causa intranquilidade social, sobretudo nos dias de hoje, em que a criminalidade assume proporções quase que**

Documento eletrônico VDA60244319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:10
Código de Controle do Documento: e4216b8d-cc9e-40a2-9ab2-d7b218df1ca4

incontroláveis, exigindo, cada vez mais, a adoção de uma postura rígida por parte das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário, no sentido de restabelecer a paz social.

Verifica-se pelo material trazido na cautelar e no corpo da denúncia indícios que a malta está em plena atividade, evidenciando não só a necessidade de resguardo da ordem pública, mas também a contemporaneidade da medida.

A necessidade de interromper ou diminuir a atuação dos integrantes da organização criminosa é fundamento largamente apontado como legitimador da custódia cautelar.

[...].

Logo, a contemporaneidade patente dos fundamentos que geraram o decreto prisional, levam, inexoravelmente à necessidade de garantia da ordem pública.

Reconhecida a presença dos pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, não há que se falar em substituição por medidas cautelares, mesmo as de afastamento de cargo público e porte de arma, uma vez que a súcia se vale de armamento não institucional.

É assente a jurisprudência das Cortes de Justiça brasileiras no sentido de que a alegação da existência de eventuais condições pessoais favoráveis dos agentes não representa a garantia necessária e suficiente para o afastamento da cautela restritiva, devendo a mesma ser analisada junto ao restante do contexto fático carreado ao caderno processual, o qual, in casu, como já visto à exaustão, recomenda a segregação dos acusados, configurando-se insuficiente e ineficaz à espécie a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do C. P. P., preservando-se, assim, o princípio da vedação da proteção deficiente (RENATO BRASILEIRO DE LIMA, "Manual de Processo Penal", 7ª edição, 2019, p. 1058). Neste sentido, confira-se o seguinte aresto, o qual bem ilustra a espécie:

[...].

Por fim, vê-se que Washington se encontra no mesmo núcleo.

[...].

Foi identificado como o usuário da linha nº (21) 96403-9296 ("Washington"), pois o terminal está cadastrado em nome próprio (fls. 295/296). Além disso, no grupo de seguranças, apresentou documentos da PMERJ para justificar faltas na escala e recebeu mensagens de parabéns no dia do seu aniversário.

Evidencia-se no acórdão impugnado (fls. 118-119):

Narra a denúncia, em síntese, que "Trata-se de procedimento consistente em desdobramento da operação CALÍGULA, a qual investiu contra a organização criminosa liderada por Rogério Costa de Andrade e Silva, voltada à prática de múltiplos ilícitos, em especial crimes violentos, crimes contra a administração pública e crimes contra a ordem econômica, tudo inserido no contexto umbilicalmente atrelado ao domínio territorial para a perpetuação da exploração de jogos de azar não apenas no Rio de Janeiro, mas em outros Estados da Federação".

Com a deflagração da operação e seus desdobramentos, foi possível identificar mais

Documento eletrônico VDA60244319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:10
Código de Controle do Documento: e4216b8d-cc9e-40a2-9ab2-d7b218df1ca4

componentes do núcleo de segurança do Andrade, no caso, o do bairro de Bangu, submetidos a Daniel Rodrigues Pinheiro (“Pinheiro”), chefe da segurança pessoal de Rogério de Andrade, previamente denunciados na Operação Calígula.

Ainda nos termos da denúncia, **o paciente “era um dos seguranças desse núcleo da organização criminosa**. Mensagens enviadas no grupo “Castelo Branco 2” dão conta de que ele **integrou inúmeras escalas entre fevereiro e novembro de 2019 sob o codinome “WT”, estando vinculado a Ademir Rodrigues Pinheiro, chefe da segurança no bairro de Bangu, havendo mensagens que indicam que o paciente atuava na organização criminosa pelo menos desde 2017.**

Dessa forma, a alegação de que não haveria indícios sólidos de autoria é incompatível com os elementos colhidos no bojo da investigação realizada, o que inclusive foi reconhecido pelo juízo de origem quando procedeu ao recebimento da denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente é acusado de integrar destacada organização criminosa, liderada por Rogério Costa de Andrade e Silva (do qual era segurança, conforme denúncia), a qual é investigada no âmbito da "Operação Calígula" pela prática de crimes violentos, crimes contra a administração pública e crimes contra a ordem econômica.

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.

2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60244319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:10
Código de Controle do Documento: e4216b8d-cc9e-40a2-9ab2-d7b218df1ca4

(AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

No que se refere à contemporaneidade da medida extrema, destacou o Colegiado estadual (fl. 127):

Vale destacar que não houve qualquer alteração da situação fática que ensejou a decretação da custódia cautelar, de sorte que permanecem hígidos os fundamentos utilizados para o encarceramento preventivo.

Desse modo, verifica-se a contemporaneidade da motivação que deu lastro à decisão atacada, pois ainda permanece hígida desde a decisão, estando totalmente de acordo com disposto no art. 315, §1º do Código de Processo Penal.

Diante disso, constata-se que a prisão do paciente é legal e necessária, o que se extrai dos próprios fatos que lhe é imputado, corporificando a mecânica delitiva empregada ofensa à ordem pública, inexistindo nos autos elementos que autorizem ou recomendem a sua liberdade, estando o processo tramitando normalmente.

Não há reparos a serem feitos na compreensão do Tribunal de origem pois, conforme entendimento já consolidado, "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024).

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública, diante da gravidade da conduta imputada: participação do agravante, policial militar, na função de segurança pessoal, em organização criminosa voltada a múltiplos ilícitos, especialmente crimes violentos, contra a administração pública e contra a ordem econômica, em contexto de domínio territorial destinado à perpetuação da exploração de jogos de azar.

Nesse contexto, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC

Documento eletrônico VDA60244319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:10
Código de Controle do Documento: e4216b8d-cc9e-40a2-9ab2-d7b218df1ca4

216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

Conforme alterações recentes no Código de Processo Penal implementadas pela Lei nº 15.272/2025, mormente no que diz respeito ao art. 312 do diploma processual, a aferição da periculosidade do agente - no quesito garantia da ordem pública — não pode mais residir em meras conjecturas, pois a novel disciplina do § 3º do art. 312 do CPP dispõe que tal juízo de valor deve ancorar-se em vetores objetivos e concretos: a gravidade do *modus operandi*, notadamente quando houver premeditação ou violência exacerbada; o **vínculo com a criminalidade organizada**; a expressividade e natureza dos ilícitos apreendidos (drogas ou armamento); e, imperiosamente, o risco de reiteração delitiva, o qual pode ser denotado inclusive pela pendência de outros inquéritos ou ações penais. Logo, tais mudanças encontram-se devidamente observadas na manutenção da medida extrema ora em apreciação.

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Registre-se, por fim, que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:10
Código de Controle do Documento: e4216b8d-cc9e-40a2-9ab2-d7b218df1ca4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.836 / RJ

Número Registro: 2026/0241227-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00209026120268190000 00209173020268190000 00238239020268190000 00256426220268190000
00263909420268190000 00266220920268190000 00290774420268190000 00310494920268190000
00311014520268190000 00311066720268190000 01099636120258190001 1099636120258190001
1099686120258190001 209026120268190000 209173020268190000 238239020268190000
256426220268190000 263909420268190000 266220920268190000 290774420268190000
310494920268190000 311014520268190000 311066720268190000 202614100448

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WASHINGTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL SERRA DE CARVALHO - RJ204634
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO
CORRÉU	: ALEXANDRE GONZAGA DE LIMA
CORRÉU	: ALEXSANDRO MARQUES DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO DE MELO PEREIRA
CORRÉU	: CESAR ROBERTO DE BRITTO DOS SANTOS
CORRÉU	: EDSON REBELLO DO NASCIMENTO JUNIOR
CORRÉU	: FLAVIO CANDIDO DE SOUZA
CORRÉU	: FRANCISCO CARLOS CARDOZO
CORRÉU	: GILBERTO ALVES PEREIRA

Documento eletrônico VDA60515443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:57
Código de Controle do Documento: de4ac924-1f73-40d7-8d76-1f3414fbef21

CORRÉU : JULIO CESAR TELLES BARBOSA
CORRÉU : LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU : MOACIR ROSA DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU : PAULO BATISTA DA SILVA
CORRÉU : RAFAEL DIAS VAZ ALVES
CORRÉU : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA
CORRÉU : RONALDO BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU : SERGIO LUIS DE CASTILHO
CORRÉU : SERGIO LUIZ PEREIRA FERREIRA
CORRÉU : WALLACE DA SILVA MONTES DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WASHINGTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL SERRA DE CARVALHO - RJ204634
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:57
Código de Controle do Documento: de4ac924-1f73-40d7-8d76-1f3414fbef21